



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13925.000059/2002-98  
Recurso nº : 131.773 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA – PR  
Interessado(a) : LAÉRCIO BARROS  
Sessão de : 09 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 104-19.521

**IRPF - AUTUAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA - VALORES TRIBUTADOS NA PESSOA FÍSICA** - A tributação de valores já considerados na autuação da pessoa jurídica com fundamento em apuração de pagamento a beneficiário não identificado, elide a tributação na pessoa física.

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE CONTAS CORRENTES DA MESMA PESSOA FÍSICA – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM** - Os depósitos bancários resultantes de movimentação financeira entre contas correntes pertencentes ao mesmo contribuinte, não estão sujeitos à comprovação de origem, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do imposto.

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – ESTORNO DE VALORES - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM** - O simples estorno de valores em conta do contribuinte não está sujeito à comprovação de origem e não deve compor a base de cálculo do imposto.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO RURAL** - Os valores de depósitos bancários referentes liberação de financiamento rural, devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, não devem ser objeto de tributação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521  
Recurso nº : 131.773 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

## RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por LAÉRCIO BARROS, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR, efetuou-se lançamento de ofício, por ter sido apurada infração referente a: Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, no período de janeiro a dezembro de 1998.

A verificação, de acordo com o Termo, foi centralizada na movimentação financeira efetuada no ano calendário mencionado nas instituições financeiras ali mencionadas.

Alerta a autoridade fiscalizadora para o fato de que o contribuinte mantinha duas inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

Solicitou-se emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, considerando-se presentes os requisitos legais, conforme preceitua o Decreto nº 3724 de 10/01/2001, art. 4º, § 2º c/c art 3º, inciso IV, regulador da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

Esclarece o fiscal autuante, que para o ano calendário de 1998, havia declaração de rendimentos para o CPF 524.160.119-87. Assim sendo aglutinou-se a movimentação identificada para as duas inscrições considerando-se os rendimentos e deduções já declaradas com recálculo do imposto de renda, remanescente, acréscimos legais e penalidades inerentes.

A segunda inscrição foi então cancelada.

Em impugnação de fls. 329 a 325, resumidamente alega:

1 – Duplicidade de valores considerados na autuação, dado que alguns já constam em relação à pessoa jurídica da qual o contribuinte figurava como sócio-gerente, Stella Comércio e Transportes Ltda., ocorrendo, portanto, 4ª Turma o chamado “bis in idem”.

2 – Não foram consideradas como tal, transferência de uma conta para outra. Relaciona os valores assim tratados.

3 – Discrimina os depósitos bancários que entende terem origem explicada pela própria denominação da operação financeira consignada no extrato correspondente, argumentando serem decorrentes de liberação de financiamento e de depósitos bloqueados.

4 – Especifica depósitos no valor de R\$ 861.000,00 que diz tratar-se de adiantamento de contrato de entrega de grãos realizados entre ele próprio e a empresa da qual era sócio. Afirma que estão devidamente escriturados e já foram aceitos como verdadeiros no auto de infração relativo à pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

5 – Sustenta que os depósitos, no montante de R\$ 926.000,00 se referem a empresa da qual é sócio, sofrendo tributação de 35% quando da autuação da pessoa jurídica.

6 – Apresenta várias Notas Fiscais referentes à atividade agropecuária, representando origem no valor de R\$ 361.380,01.

7 – Do mesmo modo quer justificar os depósitos bancários no valor de R\$ 65.639,99, alegando tratar-se de financiamentos relacionados à atividade rural.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba – PR, através de decisão da 4ª Turma, por unanimidade de votos I – Considerou como não impugnada a matéria referente a imposto suplementar no valor de R\$ 508.078,22, a multa de ofício equivalente a 75% e acréscimos legais correspondentes, a serem cobrados em processo apartado;

II – exonerou o imposto suplementar de R\$ 316.512,90, multa de ofício de 75% e acréscimos legais.

III – manteve parcialmente o lançamento impugnado, resultando na cobrança de imposto suplementar.

Recorre de ofício quanto ao crédito exonerado.

A fls. 598 consta informação no sentido de esclarecer que este processo foi desdobrado em dois:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

- Processo com crédito não impugnado e crédito mantido, conforme demonstrativo de débito "A", folha 593, que deverá ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista não ter havido interposição de recurso voluntário, no prazo regulamentar.

- Processo com recurso de Ofício conforme demonstrativo de débito "B", folha 594, para encaminhamento do Conselho de Contribuintes.

*mm* Acrescenta-se ainda que o processo nº 13925.000060/2002-12, representação fiscal para fins penais, foi desapensado para envio ao Ministério Público.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele, conheço.

Trata-se de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, onde figura como autuado Laércio de Barros.

A 4ª Turma, por unanimidade de votos, exonerou imposto suplementar equivalente a R\$ 316.512,90, mais multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

A infração diz respeito a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, valores creditados em conta de depósito ou de investimento, durante o ano calendário de 1998, mantidos em instituições financeiras a saber: Banco do Brasil S/A, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

1) Primeiramente o contribuinte alega que os depósitos relacionados no item II.I da impugnação, que somam o valor de R\$ 271.000,00 referem-se a transações efetuadas entre suas contas correntes, fato este que elide a presunção legal de omissão de receitas (fls. 330 e 331).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

De fato, ao se examinar os extratos de fls 38 a 209, verifica-se que há correspondência de valores entre os saques/compensação e os depósitos relacionados.

Ressalta a autoridade de primeira instância, que as movimentações aparecem como cheque compensado e depósitos em cheque ou em dinheiro, não se caracterizando como movimentação entre contas do mesmo CPF. Porém verifica-se correspondência de datas e valores entre saques/compensação e os depósitos relacionados. Aduza-se que nos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, consta informação da instituição que efetuou a compensação; portanto, há de se entender que necessário se faz retirar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 71.000,00 por tratar-se de movimentação entre contas do contribuinte sob exame.

2) Do mesmo modo, no item II.II da impugnação, afirma-se que os depósitos que somam R\$ 281.456,00 têm origem justificada, por se tratarem de liberação de financiamento, depósito bloqueado e financiamento rural.

De verificação em relação aos cheques bloqueados resulta que os valores depositados em cheques só eram considerados quando de sua compensação. Percebe-se também que a autoridade fiscal se preocupou, quanto ao fato de não comporem o demonstrativo de apuração, quando de seu depósito.

Porém, os valores referentes à liberação de financiamento rural, respectivamente R\$ 640,00 e R\$ 2.816,00 no Banestado, devem ser excluídos.

Do mesmo modo exclui-se os valores no total de R\$ 175.000,00 relativos a financiamento do Banco do Brasil, em 05/01, 29/01, 09/02, 26/06 e 14/08 por apresentarem estorno de igual valor nessas datas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

Do mesmo modo, por consistir em estorno, deve ser excluído também o valor de R\$ 45.000,00 realizado em 02/07/1998.

Concluindo, em relação ao item II.II da impugnação (fls. 331) há de se excluir em total de R\$ 223.456,00, por se tratarem de valores que, como alega o contribuinte, por si próprios indicam a origem do crédito.

3) Em relação aos créditos relativos à conta de empréstimos, no exame da cópia do demonstrativo de apuração dos créditos lançados na empresa (fls. 350 e 351), fica comprovado que a maior parte dos depósitos relacionados a fls. 333 e 334, já foram tributados na empresa jurídica.

*mm*  
Restam como não comprovados na autuação na pessoa jurídica, alguns dos depósitos mencionados na impugnação cuja soma equivale a R\$ 656.500,00:

R\$ 6.000,00	em	06/01/1998
R\$ 2.000,00	em	14/01/1998
R\$ 4.000,00	em	15/01/1998
R\$ 2.000,00	em	21/01/1998
R\$ 8.000,00	em	22/01/1998
R\$ 69.000,00	em	26/01/1998
R\$ 30.000,00	em	26/01/1998
R\$ 10.000,00	em	19/02/1998
R\$ 25.000,00	em	27/02/1998
R\$ 20.000,00	em	04/03/1998
R\$ 11.000,00	em	17/03/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000059/2002-98  
Acórdão nº. : 104-19.521

R\$ 18.000,00 em 06/04/1998  
R\$ 5.000,00 em 07/04/1998  
R\$ 17.000,00 em 14/04/1998

Concluindo, foram excluídos da base de cálculo os seguintes valores:

I – R\$ 271.000,00 – resultado de movimentação entre contas-correntes do contribuinte.

II – R\$ 223.456,00 – correspondentes a valores estornados e ainda aqueles que correspondem a liberação de financiamento rural pelo Banestado.

III – R\$ 656.500,00 – referentes a valores já objeto de tributação na pessoa jurídica – Stella Comércio e Transportes Ltda.

Efetuando-se os cálculos devidos, restaram exonerados R\$ 316.512,90, referentes a imposto suplementar e R\$ 237.384,67 equivalentes à multa de ofício e acréscimos legais.

Estas são as razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003

*VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES